



PROCESSO TC nº 03096/23

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó

Responsável: Divaldo Dantas

Relator: Cons. em exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Exercício: 2022

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE DO PIANCÓ - ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regular com Ressalvas. Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02737/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE DO PIANCÓ, de responsabilidade do Sr. Divaldo Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2022, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas Anual do Sr. Divaldo Dantas, na condição de gestor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE DO PIANCÓ, relativa ao exercício de 2022;
2. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Divaldo Dantas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 30,76 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. RECOMENDAR à atual gestão do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE DO PIANCÓ no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando-se reincidir nas eivas constatadas nas presentes contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

Plenário Ministro João Agripino

TCE/PB – Sala das sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 19 de dezembro de 2023



PROCESSO TC nº 03096/23

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE DO PIANCÓ, de responsabilidade do Sr. Divaldo Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2022.

O Órgão de Instrução deste Tribunal emitiu Relatório Inicial de fls. 304/311 com as colocações e observações principais a seguir resumidas:

- a) A PCA do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, foi encaminhada ao TCE no prazo legal.
- b) O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Piancó foi criado em 1998 com a natureza jurídica de Associação Civil de Direito Público, tendo como participantes os municípios de Piancó, Igaracy, Itaporanga, Emas, Santana dos Garrotes, Nova Olinda, Curral Velho, Boa Ventura, Aguiar, Ibiara, Diamante, Olho d'Água, Conceição, Catingueira, Serra Grande, São José de Caiana, Santana de Mangueira e Pedra Branca.
- c) O Balanço Orçamentário apresentou um superávit de R\$ 24.322,08, resultante da diferença entre a Receita Arrecadada (R\$ 126.773,94) e a Despesa Realizada (R\$ 102.451,86).
- d) O Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 5.749.212,72, em sua totalidade em bancos.
- e) O Balanço Patrimonial apresentou déficit financeiro no montante de R\$ 2.133.350,67.
- f) A dívida demonstrada é composta apenas por dívida fluante, constituída por restos a pagar e consignações, totalizando R\$ 7.988.967,37. Considerando restos a pagar inscritos no exercício em análise, conforme Balanço Financeiro, a dívida fluante passa a ser de R\$ 7.804.173,39. Em relação ao exercício anterior, houve uma redução de 2,31%.

Ao final, foram identificadas as seguintes irregularidades:

1. PCA encaminhada ao TCE em desconformidade com a RN TC 03/2010;
2. Ausência de esclarecimentos e de informações da origem de valores contabilizados como "Receitas Serviços" (R\$ 72.533,94);
3. Não recolhimento de obrigações Patronais junto ao INSS no valor de R\$ 10.890,00;
4. Déficit financeiro no montante de R\$ 2.133.350,67;
5. Inexistência de controle patrimonial.

Devidamente notificada, a autoridade responsável deixou o prazo que lhe foi assinado transcorrer *in albis*.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 02205/23, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto pugnou pelo (a):



PROCESSO TC nº 03096/23

1. IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Divaldo Dantas, durante o exercício financeiro de 2022;
2. ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
3. APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
4. RECOMENDAÇÃO à gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó no sentido de: guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; efetuar o recolhimento integral das contribuições previdenciárias; e enfim no sentido de não reincidir nas eivas, irregularidades, falhas e omissões aqui comentadas;
5. INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se que remanesceram inconformidades sobre as quais venho a tecer as seguintes observações:

- PCA encaminhada ao TCE em desconformidade com a RN TC 03/2010:

Apesar de apresentada no prazo legal, a presente PCA foi encaminhada em desconformidade com a Resolução Normativa TC nº 03/2010 por não se fazer acompanhar dos documentos: 1) relação/controle de precatórios; 2) controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado.

Sendo assim, a presente eiva enseja a aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, sem prejuízo do envio de recomendações com vistas a sua não reincidência em exercícios futuros.

- Ausência de esclarecimentos e de informações da origem de valores contabilizados como "Receitas Serviços" (R\$ 72.533,94):

Como bem pontua o *Parquet*, a ausência de informações referentes à origem de valores contabilizados como "Receitas de Serviços", no montante de R\$ 72.533,94, prejudica a atividade de fiscalização dos órgãos de controle e a própria transparência da gestão.

Sendo assim, cabível recomendação para que os valores recebidos a este título sejam pormenorizados, evitando-se a reincidência da presente inconformidade em exercícios futuros.



PROCESSO TC nº 03096/23

- Não recolhimento de obrigações Patronais junto ao INSS no valor de R\$ 10.890,00:

À luz da proporcionalidade, entendo que a eiva em análise não possui o condão de macular as presentes contas.

Contudo, são cabíveis recomendações com vistas a sua não reincidência em exercícios futuros.

- Déficit financeiro no montante de R\$ 2.133.350,67:

A irregularidade evidenciada reflete um desequilíbrio das contas públicas, pois não foi observado o cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabível, pois, aplicação de multa à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

- Inexistência de controle patrimonial.

Cabíveis recomendações à gestão do Consórcio para que depreenda esforços com vistas à implantação do controle patrimonial da Entidade, evitando a repetição de falhas desta natureza em exercícios futuros.

Ante o exposto, voto pela (o):

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas Anual do Sr. Divaldo Dantas, na condição de gestor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE DO PIANCÓ, relativa ao exercício de 2022;
2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Divaldo Dantas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 30,76 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE DO PIANCÓ no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando-se reincidir nas eivas constatadas nas presentes contas.

É o voto.

Assinado 23 de Dezembro de 2023 às 12:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2023 às 11:50



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2023 às 12:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO